

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 13/12/02	
D.O.U. 16.12.02	Seção 1 P.42
ATO: PM 3538	13/12/02
D.O.U. 16.12.02	Seção 1 P.40



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

284/02

<b>INTERESSADO:</b> Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento do curso de Sociologia, bacharelado e licenciatura, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul		
<b>RELATOR(A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000113/2002-71 e 23000.008465/2000-12		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0284/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2002

**I – RELATÓRIO**

O presente traz pedido de análise do Parecer CNE/CES 50/2002, da ilustre Conselheira Silke Weber que reconheceu o curso de Sociologia, bacharelado e licenciatura, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter experimental, para fins exclusivos de convalidação dos estudos realizados até dezembro de 2001.

Trata-se de curso oferecido em caráter experimental, fundamentado no art. 81 da LDB, em regime semipresencial, com o total de 2700 horas-aula, das quais 1840 horas são desenvolvidas em ensino à distância e 860 horas em regime presencial. O curso foi autorizado pela CNE/CES e, posteriormente, avaliado para fins de reconhecimento, recebendo da Comissão de Avaliação o Conceito global "A". O processo foi encaminhado à CES, juntamente com o Relatório da SESu/MEC, com a recomendação de reconhecimento pelo prazo de dois anos.

A Relatora, por sua vez, considerando tratar-se de curso experimental, oferecido na modalidade a distância, recomendou o reconhecimento para fins exclusivos de convalidação dos estudos realizados até dezembro de 2001, atentando para que caso a Instituição decida prosseguir com a oferta do curso de Sociologia, na modalidade a distância, tome as providências cabíveis para o seu credenciamento nos termos do parágrafo 3, do artigo 80 da Lei 9.394/96.

É necessário esclarecer que não se trata de uma reconsideração da decisão anterior, exarada nos termos do Parecer CNE/CES 50/2002, mas de uma nova análise do pleito apresentado pela Instituição.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Como resultado da análise do presente processo, voto:

1. pela manutenção do entendimento exarado no Parecer CNE/CES 50/2002 que determina que a Instituição tome as providências cabíveis para o

credenciamento do curso de Sociologia, na modalidade a distância, nos termos do § 3º, do art. 80, da Lei 9.394/96 caso a instituição tenha interesse em prosseguir com a oferta do curso.

2. Favoravelmente à extensão do reconhecimento dos estudos de todas as turmas que já haviam ingressado no curso de Sociologia, modalidade a distância, na data de homologação do Parecer CNE/CES 50/2002.

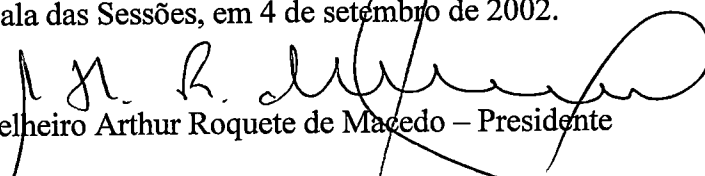
Brasília(DF), 4 de setembro de 2002.

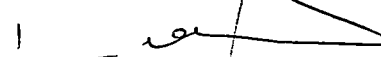
  
Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
~~Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente~~